

20.11.88

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
Entrada N.º 2993
Processo N.º 141/11/100

Exmº Senhor
Presidente da Assembleia da República

Assembleia da República
Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 5977
Data 05.02.03
8/11/00

REQUERIMENTO N.º 319/VIII (2.a) - AC

Assunto: Reabertura do processo de ingresso dos Funcionários Públicos de Macau

1 - A Declaração Conjunta dos Governos da República Portuguesa e da República Popular da China sobre a Questão de Macau, publicada no Diário da República nº 113 (Suplemento), de 16 de Maio de 1988, garante aos cidadãos portugueses que tenham trabalhado nos serviços públicos de Macau a possibilidade de manterem os seus vínculos funcionais após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau (R.A.E.M.). Na prática, ao que parece esta garantia começou já a ser questionada, dadas as recentes notícias da não renovação de vínculos contratuais aos que optaram por permanecer na R.A.E.M., sobretudo a portugueses não naturais de Macau, e o surgimento de sinais preocupantes, como a não aplicação sistemática de legislação publicada durante a Administração Portuguesa ou, afirmações feitas durante recente realização de um seminário sobre a "Reforma da Administração Pública na R.A.E.M.", segundo as quais a "mentalidade do passado" dos trabalhadores dos serviços públicos tinha de desaparecer rapidamente após 19 de Dezembro de 1999.

2 - Importa, aliás, considerar o quadro da problemática dos trabalhadores portugueses da Administração Pública de Macau tal como se iniciou há muito mais tempo, com o Decreto-Lei nº 357/93, de 14 de Outubro, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 14/94/M, de 23 de Fevereiro, que consagrou a possibilidade de os funcionários e agentes dos serviços públicos de Macau - isto é, os vinculados por nomeação provisória, nomeação definitiva ou assalariados do quadro - requererem a sua integração nos serviços públicos da República Portuguesa ou se

A
B
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



GRUPO PARLAMENTAR

desvinculem da Administração Pública de Macau, mediante compensação pecuniária, caso reunissem 15 anos de serviço até 19 de Dezembro de 1999. Foi, ainda, dada aos funcionários e agentes já aposentados, ou que reunissem condições de aposentação até 19 de Dezembro de 1999, a possibilidade de transferirem para Portugal a responsabilidade pelo pagamento das suas pensões.

- O artigo 7º do Decreto-Lei nº 357/93 estipulava que os funcionários e agentes dos serviços públicos de Macau fossem integrados na carreira e categoria de que eram titulares à data de entrada em vigor do diploma, isto é, em 15 de Outubro de 1993, factor que levou a que muitos não optassem pela integração, sob pena de as suas categorias e carreiras ficarem afectadas em termos de progressão e acesso, ao arrepio de legislação que o Governo Português produziu no decurso do processo de descolonização (por exemplo, o Decreto-Lei nº 23/75, de 22 de Janeiro).

- Por outro lado, o artigo 67º, nº 2, do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei nº 1/76, de 17 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei nº 23-A/96, de 29 de Julho, possibilitava ao pessoal dos quadros da Administração do Território, a seu requerimento e obtida a concordância do Governador, a transição para os quadros dos órgãos de soberania ou das autarquias da República, mediante nomeação pela entidade competente, mas para categoria e carreira idênticas às que detinha nos serviços públicos de Macau, solução, aliás, na linha do disposto no referido Decreto-Lei nº 23/75 mais justa e equitativa que a prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 357/93. No entanto e infelizmente; esta opção foi pouco utilizada, devido aos condicionalismos decorrentes, da actuação concreta do Governo de Macau, dos órgãos de soberania e autarquias da República.

- Sallentamos que entretanto o legislador tentou resolver "incongruências pontuais" resultantes da aplicação do Decreto-Lei nº 357/93 através do Decreto-Lei nº 89-E/98, de 13 de Abril, que veio regular aspectos particulares do processo de integração dos funcionários públicos de Macau, permitindo, nomeadamente, a salvaguarda dos direitos dos funcionários e agentes que, tendo sido empossados, na sequência de concurso, em cargos da Administração Pública do Território em data posterior à da entrada em vigor do primeiro daqueles diplomas, se encontravam, não obstante, já antes dessa data nomeados por acto administrativo válido. Para tanto, o Decreto-Lei nº 89-E/98 utilizou o método da criação



GRUPO PARLAMENTAR

automática de lugares a extinguir quando vagassem nos quadros dos serviços da República Portuguesa, o que, reconhecemos, de facto, corrigiu algumas injustiças em termos de categorias e carreiras dos que optaram pela integração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/93, mas que, ainda assim, ficou muito aquém do que seria legítimo esperar: a integração dos funcionários e agentes em categoria e carreira idênticas às que detinham nos serviços públicos de Macau à data da sua concretização. Por último, foi publicado o Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, regulamentado em Macau pelo Decreto-Lei n.º 13/98/M, de 20 de Abril, "destinado a estabelecer a devida protecção" do pessoal civil com vínculo precário que se encontrava a assegurar o funcionamento da Administração do Território durante o "processo de transição". Para tal, garantiu o direito e estabeleceu as condições do ingresso na Administração Pública Portuguesa "ao pessoal civil que, em 1 de Março de 1998, prestava serviço na Administração do Território de Macau". Para esses trabalhadores, este diploma parecia trazer a almejada segurança para o futuro, face às incertezas que o fim da Administração Portuguesa representava, mas foi outra a realidade, desde logo porque o diploma estabelecia um prazo limite improrrogável de 30 dias, a contar da data da sua entrada em vigor, para o pessoal por ele abrangido requerer ao Governador de Macau o ingresso na Administração Pública de Portugal. Apesar de tão absurda imposição, (como se fosse normal tomar uma decisão de tal gravidade em 30 dias) requerer o ingresso foi a única opção para muitos funcionários abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 89-F/98, ainda que desejassem continuar em Macau por mais alguns anos, sob pena de lhes não serem renovados os respectivos vínculos funcionais, com os prejuízos daí decorrentes para as suas vidas profissionais e pessoais.

Neste contexto, muitos portugueses foram "despejados" em Lisboa, sem dignidade, como se tivessem sido "corridos de Macau" por uma Administração Portuguesa a quem serviram e que "já não os queria". Só alguns puderam continuar até 19 de Dezembro de 1999, incluindo os que beneficiaram da protecção do ex-Governador e, desde essa data, o número tem continuado a reduzir-se progressivamente.

3 – Injusta é também a situação de muitos dos funcionários que, ao abrigo do processo de ingresso, foram afectados à Direcção Geral da Administração Pública (DGAP), em Portugal, aguardam ainda hoje a sua colocação em serviços públicos da República; nalguns casos, há quase um ano. A nosso ver, ela teria sido evitada se lhes tivesse sido permitido continuar em Macau por mais algum tempo,



GRUPO PARLAMENTAR

prestando o seu contributo e evitando o fenómeno de esvaziamento que ocorreu na Administração do Território, com os actuais reflexos negativos no respectivo funcionamento.

Mas os efeitos do Decreto-Lei nº 89-F/98 são mais vastos, não sendo a isso alheias as "graves falhas" que o diploma apresenta, de entre as quais nos cumpre destacar as seguintes:

a) O estabelecimento do já referido prazo de 30 dias para a tomada de decisão de regressar a Portugal, sem atentar na vida profissional e familiar de todos os que serviram a Administração Portuguesa do Território, o que levou a que muitos trabalhadores, sobretudo os vinculados aos quadros dos serviços públicos de Macau, não requeressem o exercício desse direito;

b) O impedimento colocado aos funcionários e agentes abrangidos pelo Decreto-Lei nº 357/93 e que não optaram pela integração de poderem requerer o direito de ingresso na Administração Pública de Portugal, mais uma vez sem atentar na vida profissional e familiar desses trabalhadores que serviram a Administração Portuguesa de Macau;

c) A não concessão do direito de ingresso aos funcionários e agentes que cessaram o respectivo vínculo funcional nos serviços públicos do Território antes de 1 de Março de 1998 ou entre esta data e 19 de Dezembro de 1999, em virtude, por exemplo, da não renovação do mesmo; sem tomar em devida conta factores como o tempo de serviço prestado;

d) O não reconhecimento do direito de ingresso (de que beneficiaram todos os que prestavam serviço na Administração Pública de Macau em 1 de Março de 1998) aos que entre aquela data e 19 de Dezembro de 1999 foram recrutados para trabalhar em serviços públicos do Território, justamente para atenuar ou complementar as "brechas" decorrentes do "êxodo" em massa dos portugueses, obrigados a partir por força do citado diploma;

e) A recusa do direito de ingresso ao pessoal que, em 1 de Março de 1998, tinha idade superior à legalmente prevista para trabalhar nos serviços da Administração Pública em Portugal, o que se revelou particularmente gravoso no caso dos



GRUPO PARLAMENTAR

detentores de vínculo precário, visto que, por um lado, lhes foi excepcionado o regime vigente de limite de idade para o exercício de funções públicas (que é de 70 anos), e por outro, lhes não foi dada a possibilidade da contagem do tempo de serviço prestado para efeitos de pensão de aposentação ou de sobrevivência, ao contrário do que sucedeu com os servidores da Administração Portuguesa nas ex-províncias ultramarinas (os quais, designadamente ao abrigo do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, recebem pensões de aposentação e de sobrevivência independentemente da respectiva nacionalidade). A não aplicação a Macau do disposto no Decreto-Lei n.º 247/99, de 8 de Junho, relativo à contagem do tempo de serviço dos funcionários e agentes das ex-províncias ultramarinas para efeitos de aposentação e sobrevivência, configura, ao que julgamos, uma ostensiva violação do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa;

f) O não reconhecimento do direito de ingresso aos que se encontravam em regime de contrato de tarefa ou de prestação de serviços e com contrato individual de trabalho, ainda que sujeitos a subordinação hierárquica e horário de trabalho, como quaisquer outros trabalhadores, o que se nos afigura gravíssimo tanto mais que foram amplamente utilizado nos serviços públicos de Macau, como forma de obviar às limitações impostas pelo Governo do Território à contratação de pessoal (plasmadas em documentos como o Despacho 1108/SAAEJ/96, de 17 de Junho) e também para contornar o visto do Tribunal de Contas de Macau, através da celebração de contratos com prazos inferiores a 6 meses. É mais um caso de violação do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, já que aos trabalhadores em regime de tarefa ou de prestação de serviços na Administração Pública Portuguesa foi reconhecido o direito de ingresso nos serviços em que exercem funções (Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho);

g) A denegação do direito de ingresso aos que estavam contratados em entidades de utilidade pública administrativa, apesar de estas só aparentemente se encontrarem subordinadas a um regime de direito privado, uma vez que lhes era aplicável o Regime Jurídico da Função Pública de Macau por estarem maioritariamente sujeitas a tutela administrativa e os respectivos encargos de funcionamento serem suportados pelo Governo do Território (como é o caso do Laboratório de Engenharia Civil de Macau). Do mesmo direito foram igualmente



GRUPO PARLAMENTAR

excluídos os funcionários dos serviços públicos personalizados, como a Autoridade Monetária de Macau;

h) Recusa do direito de ingresso aos que, tendo outra nacionalidade que não a portuguesa, exerciam funções nos serviços públicos de Macau, ao arrepio da salvaguarda de direitos previstos em instrumentos de direito internacional público (caso da Convenção Luso-Brasileira sobre Igualdade de Direitos e Deveres, regulamentada pelo Decreto n.º 70436, de 18 de Abril de 1972).

Assim, considerando que a realidade actual é bem diversa da mensagem de continuidade e estabilidade que o ex-Governo português do Território propalou aos "quatro ventos"; considerando que há sinais de que se avizinham "grandes mudanças" nos contextos político, social, cultural e económico da R.A.E.M., que tornarão muito difícil, senão impossível ou inviável, o sistema deixado pela Administração Portuguesa de Macau, tornando incerto o futuro dos que optaram por aqui permanecer.

Vimos ao abrigo da alínea d) do artigo 156 da Constituição e da alínea i) do artigo 5.º do Regimento, requerer ao Governo, através do Primeiro-Ministro, informação sobre a possibilidade - que julgamos imposta pelos ditames Constitucionais e pela mais elementar ideia de justiça de reconhecer:

a) O do direito ao ingresso, a todo o tempo, na Administração Pública da República Portuguesa, a todo o pessoal civil de nacionalidade portuguesa, ou outra, cujos direitos sejam reconhecidos por instrumento de direito internacional público de que Portugal seja signatário desde que se encontrassem a trabalhar na Administração Pública de Macau - incluindo pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e serviços públicos personalizados - em 19 de Dezembro de 1999 (quer tenha ou não continuado ao serviço da Administração da R.A.E.M.) assim como os que se tenham desvinculado antes dessa data (inclusive, antes de 1 Março de 1998), independentemente, em qualquer dos casos, da natureza do vínculo;

b) O direito à contagem do tempo de serviço prestado até 19 de Dezembro de 1999, para efeitos de atribuição ou alteração de pensão de aposentação ou de sobrevivência, a todo o pessoal civil referido no parágrafo anterior, que, por



GRUPO PARLAMENTAR

qualquer motivo, esteja e continue impossibilitado de requerer o ingresso na Administração Pública da República Portuguesa.

Assembleia da República, 8 de Novembro de 2000

Os Deputados

Maria Manuela Aguiar

(Maria Manuela Aguiar)

Natália Carrascalão

(Natália Carrascalão)

José Luis Arnaut

(José Luis Arnaut)